



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10983.911213/2017-52
ACÓRDÃO	1301-008.437 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA SAO SALVADOR - CESS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS APÓS O VENCIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A aplicação do art. 138 do CTN exige a demonstração de que a diferença tributária ainda não havia sido confessada, de que o pagamento do principal e dos juros ocorreu antes de qualquer procedimento da Administração Tributária e de que a posterior confissão observou a cronologia exigida para a denúncia espontânea. A alegação desacompanhada das DCTFs, dos recibos de transmissão ou de outros elementos aptos a comprovar esses fatos não autoriza o afastamento da multa de mora.

PAGAMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Não comprovada a exclusão da responsabilidade pela multa de mora, a insuficiência dos acréscimos moratórios recolhidos impõe a imputação proporcional do pagamento, nos termos da Súmula CARF nº 228.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ENGIE Brasil Energia S.A., sucessora de Companhia Energética São Salvador - CESS, contra o Acórdão nº 104-010.547, proferido pela 5ª Turma da DRJ04, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 717.421,02, além do montante admitido no Despacho Decisório.

1. ORIGEM DO CRÉDITO E DESPACHO DECISÓRIO

O processo tem origem no PER/DCOMP nº 41582.75453.250412.1.3.02-6830 (e-fls. 51/68), pelo qual a sucedida declarou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 3.113.787,11.

O crédito foi composto por IRRF de R\$ 333.174,76, pagamentos por estimativa de R\$ 4.810.470,09 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 1.718.686,85, totalizando R\$ 6.862.331,70. Deduzido o IRPJ apurado de R\$ 3.748.544,60, chegou-se ao saldo negativo pleiteado.

O Despacho Decisório e o Detalhamento do Crédito (e-fls. 47/50) reconheceram saldo negativo de R\$ 2.335.493,49. As divergências concentraram-se em duas parcelas: R\$ 717.421,02 de estimativas quitadas mediante compensação que não haviam sido confirmadas pelo sistema e R\$ 60.872,59 relativos à imputação de dois pagamentos efetuados em atraso.

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/12), apresentada em 11/01/2018, a Interessada sustentou, em síntese, que a glosa de R\$ 717.421,02 decorria de processo administrativo ainda pendente e deveria ser afastada. Quanto aos pagamentos, reproduziu a tabela do Despacho Decisório e impugnou o montante não confirmado de R\$ 60.872,59, afirmando ter efetuado denúncia espontânea e recolhido os valores antes da retificação da DCTF.

Embora a petição tenha mencionado, por aparente erro material, 'estimativas de setembro de 2011', a tabela transcrita identificou os dois DARFs de 2009 e os exatos valores controvertidos. Ao final, requereu a produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive prova documental superveniente e pericial.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A DRJ reconheceu integralmente a parcela de R\$ 717.421,02, com apoio no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018, elevando o saldo negativo reconhecido para R\$ 3.052.914,51.

A parcela de R\$ 60.872,59 foi mantida. A Decisão Recorrida considerou genérica a alegação de denúncia espontânea, sobretudo porque a Manifestação de Inconformidade mencionara período de 2011, ao passo que o crédito examinado se referia ao ano-calendário 2009.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 04/10/2024 (e-fl. 93), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2024 (e-fls. 95/102). Sustenta que os dois DARFs foram recolhidos após o vencimento, com juros de mora, porém antes da retificação das DCTFs, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea do art. 138 do CTN e seria indevida a multa de mora considerada na imputação proporcional.

Invoca o Acórdão nº 1402-007.071 e requer o provimento do recurso, com o reconhecimento integral do crédito. Formula, ainda, pedido genérico de produção de provas, sem juntar documentos destinados a demonstrar a cronologia entre os pagamentos e a confissão dos débitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 04/10/2024, sexta-feira (e-fl. 93), e apresentou o Recurso Voluntário em 05/11/2024 (e-fls. 95/102). Como a ciência ocorreu em uma sexta-feira, o prazo somente se iniciou no primeiro dia de expediente normal subsequente, segunda-feira, 07/10/2024. O trigésimo dia recai em 05/11/2024. O recurso é, portanto, tempestivo.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO**2.1 DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A parcela de R\$ 717.421,02 foi integralmente reconhecida pela DRJ e não integra o objeto litigioso remanescente. A controvérsia devolvida a julgamento restringe-se à diferença de R\$ 60.872,59 entre os principais informados e os valores confirmados pelo sistema para dois DARFs de IRPJ-estimativa

2.2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Recorrente sustenta que os pagamentos foram realizados antes da retificação das DCTFs e, por essa razão, deveriam ser considerados suficientes para extinguir integralmente os principais informados, sem incidência da multa de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No Tema Repetitivo nº 385, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

Por outro lado, a Súmula STJ nº 360 enuncia:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

A aplicação desses entendimentos depende da demonstração da cronologia entre a declaração, o pagamento e eventual procedimento da Administração Tributária. Se o débito já havia sido regularmente confessado antes do recolhimento, há simples pagamento em atraso, hipótese em que a denúncia espontânea não afasta a multa de mora. Se a diferença ainda não havia sido declarada e foi posteriormente confessada, antes de procedimento fiscal, com o pagamento integral do principal e dos juros, poderá incidir o art. 138 do CTN.

A alegação de que a DCTF somente foi retificada após os pagamentos, portanto, constitui fato essencial ao direito invocado e deve ser comprovada pela Recorrente.

2.3 DO EXAME DA PROVA

Os DARFs informados no PER/DCOMP e reproduzidos no Detalhamento do Crédito demonstram que os pagamentos foram efetuados em 30/04/2009, após os respectivos vencimentos, com recolhimento de juros de mora e sem multa. Esses elementos conferem suporte parcial à narrativa recursal, mas não demonstram se os débitos já estavam confessados em DCTF na data dos pagamentos.

Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada reproduziu a tabela do Despacho Decisório e impugnou os exatos valores não confirmados. Por essa razão, embora tenha mencionado equivocadamente 'estimativas de setembro de 2011', não considero que a matéria

tenha sido formulada de maneira genérica ou que represente inovação recursal. O equívoco material não impede a identificação dos pagamentos de 2009 efetivamente controvertidos.

Isso não significa, contudo, que os requisitos da denúncia espontânea tenham sido comprovados. Os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade, às e-fls. 13/42, restringem-se à procuração, a atos societários e ao documento de identidade do procurador. As telas de e-fls. 43/46 demonstram a sucessão empresarial. Nenhum desses elementos comprova o conteúdo ou a data de transmissão das DCTFs.

A insuficiência permaneceu em sede recursal. O Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 95 e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fl. 96 registram que a solicitação foi composta exclusivamente pelo Recurso Voluntário. Não foram juntadas as DCTFs originais e retificadoras, os correspondentes recibos de transmissão, extratos que identifiquem os valores declarados em cada versão ou documentos destinados a demonstrar a inexistência de procedimento fiscal anterior.

Tampouco foi apresentada memória de cálculo que demonstrasse a suficiência dos juros recolhidos ou infirmasse os valores de principal confirmados pela Autoridade Fiscal. Os pedidos genéricos de produção de provas formulados ao final da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário não substituem a apresentação dos documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

A disciplina geral do processo administrativo federal confirma a distribuição desse ônus. Os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

O art. 37 impede que a Administração exija da parte a reprodução de documento administrativo concretamente identificado e inacessível. Não afasta, porém, o dever de a requerente demonstrar os fatos constitutivos do direito creditório, nem transforma pedido

genérico de produção de provas em obrigação de pesquisa destinada a reconstruir toda a cadeia documental que a parte deixou de apresentar.

No caso, a Recorrente não indicou os números dos recibos, as datas de transmissão ou os valores informados nas diferentes versões das DCTFs. Mesmo após a Decisão Recorrida manter a parcela controvertida, não apresentou qualquer documento novo com o Recurso Voluntário. A omissão impede verificar o pressuposto fático que distinguiria a denúncia espontânea do simples pagamento em atraso de débito previamente declarado.

O precedente invocado pela Recorrente não altera essa conclusão. A própria ementa do Acórdão nº 1402-007.071 condiciona o reconhecimento da denúncia espontânea à circunstância de o pagamento ter sido confessado posteriormente por meio da DCTF. É precisamente essa premissa fática que não foi comprovada nestes autos.

A conversão do julgamento em diligência, nessas circunstâncias, serviria para suprir omissão probatória mantida nas duas instâncias de defesa e concederia nova oportunidade para demonstração do direito creditório. A verdade material não dispensa a Recorrente de apresentar suporte mínimo para o fato constitutivo de sua pretensão, especialmente quando os documentos necessários estavam ao seu alcance.

Assim, embora os autos comprovem a existência e as datas dos pagamentos, a cadeia probatória não se completa quanto à cronologia da confissão. A Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os requisitos da denúncia espontânea.

2.4 DA IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL

Não comprovada a incidência do art. 138 do CTN, não há fundamento para excluir a multa de mora correspondente aos pagamentos efetuados após o vencimento. Como os DARFs contemplaram principal e juros, mas não a integralidade dos acréscimos moratórios devidos, o valor total recolhido não era suficiente para extinguir os principais originalmente indicados.

A Súmula CARF nº 228 estabelece:

“A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou

compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.”

A imputação efetuada pela Autoridade Fiscal, portanto, não constitui glosa autônoma dos pagamentos. Trata-se da consequência da insuficiência do montante recolhido para a quitação simultânea do principal e dos acréscimos moratórios, depois de afastada, por falta de prova, a exclusão da multa pretendida pela Recorrente.

Devem ser mantidos, assim, os principais confirmados de R\$ 300.247,29 e R\$ 87.725,95, bem como as diferenças não reconhecidas de R\$ 58.300,48 e R\$ 2.572,11, totalizando R\$ 60.872,59.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski